



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 36988.001365/2005-55
Recurso n° 143.656 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão n° 205-01.291
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente MARIA APARECIDA DIAS DE RESENDE
Recorrida SRP VARGINHA / MG

2º CC/ME
CONFÉRENCIA
Brasília, 03/04/09
Isis Sousa
Matr. 438

CC02/C05
Fls. 18

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2004 a 30/06/2004

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

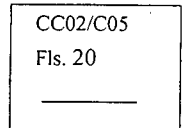
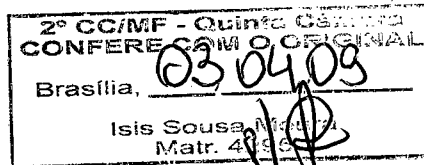

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária paga no mês de 06/2004.

Conforme CNIS juntado às fls 04, a Recorrente se filiou à Previdência Social como contribuinte individual - outras profissões em 23/04/2001 e não efetuou baixa na inscrição até a data da consulta em 06/05/2005.

A Recorrente recolheu sob essa qualificação pelo período de 04/2001 a 06/2004, de acordo com fls.03/06.

Em 19/07/2004 a Recorrente requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (42- 132.897.274-4) cujo início do pagamento ocorreu em 21/09/2004 (fls.07).

Em 11/05/2005 a Recorrente foi cientificada do indeferimento do pedido de restituição (fls.09), e, inconformada, interpôs recurso (fls.14) alegando em síntese:

- Uma agente administrativo do INSS mal informada informou que a Recorrente deveria efetuar o pagamento de mais uma contribuição para que fosse completado o tempo;
- Essa pessoa mal informada não trabalha mais nesse setor;
- Não houve o efetivo exercício de atividade até 06/2004 porque estava sem condições financeiras e desempregada;
- O erro foi da agente administrativo, incapacitada para exercer a função, devendo a mesma ser advertida ou arcar com o prejuízo.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

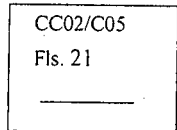
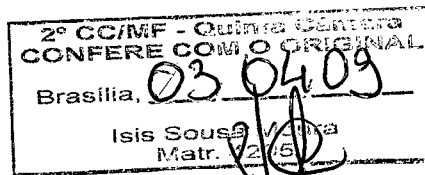
Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

As alegações da Recorrente quanto a conduta da agente administrativo do INSS não merece ser acolhida por falta de fundamentação, haja vista que insurge-se no presente recurso somente a versão da Recorrente.

Analisando os fatos, temos a situação de que a Recorrente deu entrada no requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2004.

O benefício foi concedido em setembro/2004 com data de início do benefício / pagamento em 19/07/2004, data do requerimento.





A contribuição que a Recorrente pleiteia a restituição refere-se a junho/2004, data anterior a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A Recorrente não fez qualquer prova de inexistência de atividade, e, conforme documento de fls.04, a Recorrente filiou-se a Previdência Social como contribuinte autônomo, no entanto, não efetivou a baixa de sua inscrição como contribuinte autônomo / outras funções e nem fez prova de que não exerceu a atividade.

Cumpre esclarecer que a Recorrente poderia ter juntado aos autos a baixa da atividade junto a Prefeitura do Município, por exemplo.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual:

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

...

V - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...

O autônomo é considerado contribuinte individual, e, por consequência, segurado obrigatório após sua filiação.

A Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte individual/autônomo, motivo pelo qual as contribuições foram consideradas para contagem e cálculo de sua aposentadoria, no entanto, a Recorrente não fez qualquer prova de que não estava exercendo atividade remunerada como contribuinte autônomo no período recolhido.

No mais, a contribuição de junho/2004 foi utilizada como base de cálculo do valor da aposentadoria nº 132.897.274-4.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO